

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1867135 - RS (2020/0064699-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LAERCIO DOS SANTOS SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO -
RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO EG. TRIBUNAL A QUO. REPARAÇÃO DE DANO À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Esta Corte Superior de Justiça, conforme consignado no **decisum** reprochado, possui entendimento consolidado no sentido de que "*a aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa*" (AgRg no AREsp n. 1.309.078/PI, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 16/11/2018). Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.135 - RS (2020/0064699-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LAERCIO DOS SANTOS SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a decisão de fls. 356-362, na qual se deu provimento ao recurso especial da Defesa do recorrido.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado pelo MM. juízo de primeiro grau como incurso no delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, à pena de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, no regime inicial **semiaberto**, mais **10 dias-multa** (fls. 180-196).

Irresignada, a Defesa e o **Parquet** interpuseram recursos de apelação criminal, com vistas à reforma da sentença recorrida. No Tribunal de origem, o recurso da Defesa foi desprovido, ao passo que o recurso ministerial foi provido para estabelecer o valor de 1 (um) salário-mínimo, a título de indenização à vítima (fls. 274-297). Eis a ementa do acórdão:

"APELAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL E DEFENSIVO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES.

CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

- PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP. REJEITADA. Inexiste qualquer impedimento no tocante à realização do reconhecimento fotográfico na fase policial.

Ainda assim, conquanto aconselhável a utilização, por

analogia, das regras previstas para a identificação pessoal, é tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições constantes no artigo 226 da lei processual penal configuram mera recomendação legal, e não uma exigência, não se havendo falar em nulidade quando o ato é praticado de modo diverso.

- PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE AVALIAÇÃO. REJEITADA. Peritos regularmente nomeados e compromissados pela autoridade policial para o desempenho de tarefa singela, consistente na avaliação de bem conforme valor de mercado, o que não exige qualificação técnica específica.

- MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO.

As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Tese defensiva isolada nos autos e amplamente contrariada pela prova produzida pela acusação.

- PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE.

Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório, especialmente quando se trata de delito praticado sem testemunhas presenciais. Os relatos da vítima, ao se mostrarem seguros e coerentes, tanto em sede policial, quanto em juízo, bem como aliados aos reconhecimentos efetuados, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância.

- MAJORANTE. INCIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. A prova dos autos não deixa dúvidas, evidenciando claramente a conjunção de esforços e a divisão de tarefas entre os acusados.

- MAJORANTE PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. Segundo o entendimento tranqüilo desta Câmara, são prescindíveis para a configuração da majorante descrita no art. 157, §22, inc. I, do CP, com redação vigente à época do fato, a apreensão da arma e a certificação de sua efetiva potencialidade lesiva, se nos autos do processo criminal restou suficientemente comprovada, por outros meios, a utilização do artefato bélico para a intimidação da vítima.

- PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO OU ISENÇÃO. A condenação do réu à pena de multa configura simples realização do preceito secundário da norma incriminadora e, por isso, é de aplicação cogente, não sendo possível o seu afastamento ou isenção, sob pena de violação do Princípio da Legalidade.

- FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL Considerando que o fato delituoso objeto desta ação penal ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Lei nº

11.719/08, a fixação de valor mínimo de indenização aos ofendidos, prevista no art. 387, inc. IV, do CPP, é medida imperativa. Assim, considerando que a prova confirmou o prejuízo causado ao lesado, impositiva a fixação da verba indenizatória pretendida. Embora o prejuízo suportado tenha sido na ordem de dois mil reais, em se tratando de réu hipossuficiente e assistido pela Defensoria Pública, a verba reparatória em favor da vítima foi fixada em 01 (um) salário - mínimo. Relator vencido do ponto.

- **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.** Adesão ao entendimento assentado pelo plenário do STF no julgamento do HC 126.292/SP. Possibilidade de se executar provisoriamente a pena confirmada por esta segunda instância, sem ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência. Determinada a execução provisória da pena.

Preliminares rejeitadas e apelo defensivo desprovido, por unanimidade.

Apelo ministerial provido, por maioria."

Nas **razões do recurso especial**, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, a Defesa do recorrido alegou que houve divergência jurisprudencial, por violação aos arts. 617, 383 e 384, todos do Código de Processo Penal, e aos arts. 460, c.c. o 128, ambos do Código de Processo Civil. Para tanto, mencionou que:

a) Houve dissídio jurisprudencial, na medida em que "[o] acórdão recorrido dá à matéria da fixação na sentença condenatória de indenização à vítima interpretação divergente da decisão exarada pela 6a Turma do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.622.852/MT, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz [...]" (fl. 314);

b) "A fixação de indenização sem o correspondente pedido na denúncia implica violação ao princípio da correlação, incidente sobre os processos cíveis e penais. E aqui está o ponto em que o julgado da 8a Câmara Criminal diverge do julgado da 6a Turma do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 316).

Requeru, ao final, fosse "admitido o presente **RECURSO ESPECIAL**, e, uma vez conhecido, seja integralmente provido para o fim de reformar o acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal, excluindo-se a condenação ao pagamento da verba reparatória dos danos" (fl. 316).

Superior Tribunal de Justiça

Apresentadas as **contrarrazões** (fls. 322-3240, o recurso foi **admitido** na origem (fls. 331-338) e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso especial (fls. 352-354). Eis a ementa do parecer:

"RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. PEDIDO EXPRESSO CONSTANTE DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. PARECER PARA QUE SE NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O art. 387, IV do CPP impõe ao magistrado a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, não havendo exigência, nessa disposição, de que a peça acusatória contenha pedido expresso para que a providência seja determinada pelo juiz.

Não se pode impor ao Ministério Público que formule, na denúncia, pedido expresso de reparação civil se ele não é legitimado para postular em nome da vítima quanto a esse aspecto. Mesmo no caso do art. 68, do CPP, a lei só permite a atuação do Ministério Público em relação à pessoa pobre, e o STF considera essa norma progressivamente inconstitucional, na medida em que a função da defesa judicial dos necessitados, hoje, é da Defensoria Pública.

Parecer para que se negue provimento ao recurso especial."

Em decisão de fls. 356-362, conheci do recurso especial da Defesa, para dar-lhe provimento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 617, 383 E 384, TODOS DO CPP, E AOS ARTS. 460, C.C. O ART. 128, AMBOS DO CPC. RESSARCIMENTO DE DANOS À VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. INDENIZAÇÃO NÃO FIXADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DA ACUSAÇÃO PROVIDO. ARBITRAMENTO DE VALOR A TÍTULO DE REPARAÇÃO À VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO DE DANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUMULA N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Daí a interposição do presente **agravo regimental**, por meio do qual o **Parquet** Federal alega, em síntese, que:

a) "[...] o Ministério Público não possui legitimidade para atuar em nome da vítima requerendo que o magistrado fixe um valor mínimo de indenização decorrente do prejuízo causado pela prática do delito. Tanto é verdade que, justamente por isso, os dispositivos acima citados não estabelecem qualquer ressalva para a fixação do valor mínimo de reparação. Como já dito, os artigos apontam para um comando obrigatório ao Juiz, como efeito automático da sentença condenatória" (fl. 373);

b) "[...] considerando-se a ausência de ressalva — a apontar para um comando obrigatório do magistrado — para que o juiz fixe o valor mínimo indenizatório pelos danos causados pela infração penal, bem como falta de legitimidade do Ministério Público para atuar em nome da vítima, ainda que se trate de vítima pobre, torna-se ainda mais necessário que o magistrado, na prolação da sentença, fixe esse valor, a fim de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, que deve ser considerado efeito automático da sentença penal condenatória" (fl. 373);

Ao final, requer "o provimento do recurso, para manter a reparação do dano como consequência automática da condenação, cabendo ao magistrado fixar ao valor mínimo de indenização à vítima independentemente de pedido expresso do Ministério Público nesse sentido" (fl. 374).

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.135 - RS (2020/0064699-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LAERCIO DOS SANTOS SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO EG. TRIBUNAL A QUO. REPARAÇÃO DE DANO À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Esta Corte Superior de Justiça, conforme consignado no **decisum** reprochado, possui entendimento consolidado no sentido de que "*a aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa*" (AgRg no AREsp n. 1.309.078/PI, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 16/11/2018). Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso **não** reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o **decisum** monocrático objurgado.

No que diz respeito à alegação que "*[...] para que o juiz fixe o valor mínimo indenizatório pelos danos causados pela infração penal, bem como falta de*

legitimidade do Ministério Público para atuar em nome da vítima, ainda que se trate de vítima pobre, torna-se ainda mais necessário que o magistrado, na prolação da sentença, fixe esse valor, a fim de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, que deve ser considerado efeito automático da sentença penal condenatória" (fl. 373), constata-se que o reclamo **não** reúne condições de admissibilidade.

Da leitura dos autos, verifica-se que a decisão monocrática objurgada deu provimento ao recurso especial da Defesa, pela seguinte fundamentação, **verbis**:

"O Tribunal de origem, nos termos do voto do relator e da revisora, respectivamente, ao dar provimento ao recurso de apelação criminal do Ministério Público, no que importa ao caso, fez constar o seguinte:

"Da Reparação dos Danos Causados pela Infração Considerando que o fato delituoso objeto desta ação penal ocorreu em data da posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, a fixação de valor mínimo de indenização ao lesado, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, é medida imperativa.

Isso porque, sobrevindo prejuízo decorrente da infração à vítima e estando este evidenciado nos autos, a aplicação do aludido preceito legal é cogente, sob pena de violação do Princípio da Legalidade, sendo despiciendo pedido expresso da acusação.

Assim, em atenção ao pedido ministerial, e com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo indenização em favor da vítima no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção aos relatos lesado em ambas as etapas da ausculta, bem como ao auto de avaliação de fl. 23.

[...]

Acompanho o Eminent Relator em relação ao desprovimento do apelo defensivo e ao provimento do recurso ministerial.

O único ponto a ensejar divergência diz com o montante da reparação mínima de danos arbitrada em favor da vítima. Embora o prejuízo suportado tenha sido na ordem de R\$ 2.000,00, em se tratando de condenado hipossuficiente e assistido pela Defensoria Pública, na esteira do que vem sendo decidido neste Órgão Fracionário, o quantitativo da indenização deve ser arbitrado no patamar mínimo de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato, este a ser atualizado quando do efetivo pagamento, utilizando como critério norma contida no §1º do artigo 45 do Estatuto Repressivo.

Por tais fundamentos, nego provimento ao apelo defensivo e ao provimento ao recurso ministerial, em diferente extensão, para fixar a verba reparatória em favor da vítima em 01 salário -mínimo; Certificado o esgotamento

da jurisdição ordinária, caberá ao Juízo da origem providenciar a imediata execução provisória." (fls. 294-296, sem grifos no original).

Da análise do excerto acima, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, consolidada no sentido de que "a aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, **requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa**" (AgRg no AREsp n. 1.309.078/PI, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 16/11/2018, grifei).

De fato, na denúncia ofertada pelo Ministério Público (fls. 9-10), **não** de formulou pedido expresso de ressarcimento de danos à vítima. Conforme consignado pelo magistrado sentenciante, "não houve pedido expresso pelo ofendido de fixação da indenização" (fl. 194), sendo a hipótese, portanto, de reforma da condenação lançada pelo eg. Tribunal **a quo**, quanto a esse ponto." (fls. 356-362).

Correto, portanto, o **decisum** recorrido, pois, de fato, encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal. No mesmo sentido, e em reforço:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, **é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa.**

2. Agravo regimental provido" (AgRg no AREsp n. 720.055/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 02/08/2018).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU NÃO DEDUZIDO NA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM

Superior Tribunal de Justiça

CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa". (AgRg no REsp 1.626.962/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2016).

3. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para afastar a condenação à reparação dos danos causados ao ofendido, ficando mantido, no mais, o teor da sentença." (HC n. 428.490/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/03/2018, grifei).

Assim, considerando que a decisão monocrática recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, deve ser mantida, **in casu**, a incidência da **Súmula n. 568/STJ**, que assim dispõe, **verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 1.867.135 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/006469-99

Número de Origem:

00014141420178210087 02240114120198217000 03068598520198217000 08721700005154 14141420178210087
2240114120198217000 3068598520198217000 70082521022 70083349506 8721700005154

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAERCIO DOS SANTOS SOARES (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : ROUBO MAJORADOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADODIREITO PENAL - ROUBO MAJORADOCRIMES CONTRA O
PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : LAERCIO DOS SANTOS SOARES (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020